

DECISÃO IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 58/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 618097/2019

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, considerando a análise realizada nas razões e tudo mais que consta nos autos, com base na análise e motivos explanados pela pregoeira e equipe técnica, **RATIFICO** a decisão proferida que **INDEFERIU** e julgou **IMPROCEDENTE** a peça impugnatória interposta.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande – MT, 22 de outubro de 2019.



Pablo Gustavo Moraes Pereira

Secretária de Assistência Social

Várzea Grande - MT

JULGAMENTO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico n. 58/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 618097/2019

Trata-se de julgamento de Peça Impugnatória Interposta **TEMPESTIVAMENTE** através da plataforma da BLL, que contesta a exigência de Médicos com registro no CRM, desta forma apresentou uma réplica da impugnação anteriormente indeferida vejamos:

Boa tarde!!!

Envio em anexo replica solicitando impugnação da necessidade de registro no CRM e no CREA. 10/17/2019 4:57:47 PM Solicitação de Impugnação 17.10.2019.docx.

Inicialmente destacamos que o presente julgamento buscará explorar as argumentações e fundamentos da empresa interessadas em participar do Pregão Eletrônico epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante, embora a Pregoeira tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

1. Dos Fatos

Aportou a esta pregoeira o pedido de impugnação, peça recursal através da plataforma do sistema BLL, da empresa CORREA APOIO ADMINISTRATIVO E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 24.314.442/0001-70, que possui interesse em participar do certame em comento e após análise do referido edital, alega que este tem exigências descabidas, vejamos:

Solicitação de Impugnação

Em nome de CORREA APOIO ADMINISTRATIVO E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 24.314.442/0001-70, venho solicitar reversão da errata do dia 15/10/2019 Pregão 58/2019.

Os serviços contidos no edital 58/2019 não englobam exames nem consultas médicas, apenas emissão de laudo técnico, não sendo necessário registro da empresa no CRM para tal serviço e sim do profissional médico, pois para o Ministério do Trabalho é considerado habilitado para emitir tais documentos o profissional que tenha título de medicina do trabalho e/ou engenheiro do trabalho.

Diante da resposta do Superintendente fica claro que a necessidade de registro no CRM é para o médico responsável pela elaboração do PCMSO e não para a empresa que está concorrendo o pregão.

Podemos constatar pela figura 1, retirada da resposta do Superintendente.

Figura 1- retirada do parecer

Portanto, os profissionais das duas áreas atuarão na execução dos serviços contratados pela vencedora do certame, sendo assim, para executar os serviços objeto da licitação o médico e o engenheiro deverão estar registrados respectivamente no CRM-MT, bem como, no CREA-MT.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Diante do exposto, solicito que seja revisto e revertido para que a empresa tenha registro no CREA e/ou CRM.

Att,

André Corrêa
andrecorreacosta@hotmail.com
(65)9.9959-7244

2. Do Mérito

Inicialmente destaque-se que as questões levantadas pela impugnante dizem respeito às características advindas do Termo de Referência, motivo pelo qual, a querela trazida pela Impugnante foi remetida ao Sr. Marcos Rodrigues, responsável pela elaboração do termo de referência peça base para elaboração do edital, que prestou os seguintes esclarecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar - cuidar - acreditar

CI nº 311/SGP/SAD/2019

Várzea Grande - MT, 18 de outubro de 2019.

A Superintendência de Licitações
Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Resposta a CI nº 371/2019/SUPLIC/SAD

Senhora Pregoeira,

Em resposta ao solicitado através da CI nº 385/2019 referente ao Pedido de Impugnação do PE 058/2019 manifestado através de e-mail pela empresa CORREA APOIO ADMINISTRATIVO E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, informo o que segue:

RESPOSTA:

Reitero as informações prestadas através da CI nº 307 de 2019, bem como, reforço que a obrigatoriedade do médico estar registrado no CRM, é pelo fato do mesmo ter que elaborar e assinar o programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO, conforme previsto a letra "c" do item 7.3.1 da norma regulamentadora nº 07, senão vejamos:

"c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO".

Porém, na letra "d" do item 7.3.1 da norma regulamentadora nº 07, esclarece que:

"d) no caso da empresa estar desobrigada de manter o médico do trabalho, conforme a norma regulamentadora nº 04, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO".

Além disso, na letra "e" do item 7.3.1 da norma regulamentadora nº 07, determina que:

"e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO".

Sendo assim, cabe ao médico do trabalho a elaboração do programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO, diante disso, para execução dos serviços terá que estar registrado no CRM-MT.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000

3. Do Julgamento

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência ao a lei n.10.520, de 17 de Julho de 2002, no Decreto Federal n. 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto n. 7.892 de 23 de janeiro de 2013, que regulamenta o SRP e Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, Decreto Municipal N. 09/2010 e Lei Complementar n. 123 de 14 de dezembro de 2006, LC 147/2014 e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93 e suas alterações, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos, em respeito aos princípios licitatórios, INFORMA que em referência as alegações apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDO:**

ACATAR o parecer da Equipe técnica, diante das informações apresentadas, tendo em vista que são os responsáveis pela elaboração do termo de referência e faço de seus argumentos a minha resposta a peça impugnatória, uma vez que NÃO restou demonstrado fatos capazes de convencer a equipe técnica e a pregoeira no sentido de rever os pontos atacado pela impugnante, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO** e no mérito julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Essa é a posição adotada pela pregoeira, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

A disposição para quaisquer dúvidas e ou esclarecimentos.

Várzea Grande – MT, 22 de outubro de 2019.



Elizangela Batista de Oliveira
Pregoeira



CI n. 385/2019/SUPLIC/SAD

Várzea Grande-MT, 18 de outubro 2019

Ao Ilmo. Sr.

MARCOS RODRIGUES DA SILVA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Elaborador do TR

Prefeitura de Várzea Grande - MT

Assunto: Questionamentos referente ao Pregão Eletrônico nº 58/2019, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS VISANDO: ELABORAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO – LTCAT E DE LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO DESENVOLVIMENTO E EMISSÃO DO RELATÓRIO ANUAL DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL – PCMSO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO, ASSISTÊNCIA TÉCNICA AO DESENVOLVIMENTO E EMISSÃO DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS – PPRA;**

Prezado Senhor,

Encaminhamos os questionamentos da empresa **CORREA APOIO ADMINISTRATIVO E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** que foi remetido via e-mail para esta Pregoeira, conforme anexo, a respeito do Pregão Eletrônico supracitado. Tendo em vista que os apontamentos recaem sobre questões oriundas do termo de referência, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste, uma vez que não concerne a esta Pregoeira se manifestar sobre temas referente ao Termo de Referência.

Cabe ressaltar que a sessão pública de abertura está marcada para dia **25/10/2019 às 10h00min**, horário de Brasília, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste o mais breve possível, sob pena de suspensão da sessão pública, conforme edital.

Atenciosamente,


Elizângela Batista de Oliveira
Pregoeira


18/10/19

Impugnação Errata do dia 15/10/2019

andre correa da costa <andrecorreacosta@hotmail.com>

Qui, 17/10/2019 09:59

Para: Pregões VG <pregaovg@hotmail.com>

Bom dia !!!

Em nome de CORREA APOIO ADMINISTRATIVO E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 24.314.442/0001-70, venho solicitar reversão da errata do dia 15/10/2019 Pregão 58/2019.

Foi emitido errata dia 15/10/2019 afirmando a necessidade do registro tanto do CREA quanto no CRM.

Os serviço contido no edital 58/2019 **não** englobam exames nem consultas médicas, apenas emissão de laudo técnico, não sendo necessário registro no CRM para tal serviço, pois para o Ministério do Trabalho é considerado habilitado para emitir tais documentos o profissional que tenha titulo de medicina do trabalho e/ou engenheiro do trabalho.

Diante do exposto, solicito que seja revisto e revertido para que a empresa tenha registro no CREA **e/ou** CRM.

Att,

André Corrêa
(65)9.9959-7244

Solicitação de Impugnação

Em nome de CORREA APOIO ADMINISTRATIVO E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA, CNPJ 24.314.442/0001-70, venho solicitar reversão da errata do dia 15/10/2019 Pregão 58/2019.

Os serviços contidos no edital 58/2019 **não** englobam exames nem consultas médicas, apenas emissão de laudo técnico, não sendo necessário registro da empresa no CRM para tal serviço e sim do profissional médico, pois para o Ministério do Trabalho é considerado habilitado para emitir tais documentos o profissional que tenha título de medicina do trabalho e/ou engenheiro do trabalho.

Diante da resposta do Superintendente fica claro que a necessidade de registro no CRM é para o **médico** responsável pela elaboração do PCMSO e não para a empresa que está concorrendo o pregão.

Podemos constatar pela figura 1, retirada da resposta do Superintendente.

Figura 1- retirada do parecer

Portanto, os profissionais das duas áreas atuarão na execução dos serviços contratados pela vencedora do certame, sendo assim, para executar os serviços objeto da licitação o médico e o engenheiro deverão estar registrados respectivamente no CRM-MT, bem como, no CREA-MT.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD

Diante do exposto, solicito que seja revisto e revertido para que a empresa tenha registro no CREA **e/ou** CRM.

Att,

André Corrêa
andrecorreacosta@hotmail.com
(65)9.9959-7244



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

CI nº 311/SGP/SAD/2019

Várzea Grande - MT, 18 de outubro de 2019.

A Superintendência de Licitações
Secretaria Municipal de Administração
Assunto: Resposta a CI nº 371/2019/SUPPLIC/SAD

Senhora Pregoeira,

Em resposta ao solicitado através da CI nº 385/2019 referente ao Pedido de Impugnação do PE 058/2019 manifestado através de e-mail pela empresa CORREA APOIO ADMINISTRATIVO E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, informo o que segue:

RESPOSTA:

Reitero as informações prestadas através da CI nº 307 de 2019, bem como, reforço que a obrigatoriedade do médico estar registrado no CRM, é pelo fato do mesmo ter que elaborar e assinar o programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, conforme previsto a letra “c” do item 7.3.1 da norma regulamentadora nº 07, senão vejamos:

“c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO”.

Porém, na letra “d” do item 7.3.1 da norma regulamentadora nº 07, esclarece que:

“d) no caso da empresa estar desobrigada de manter o médico do trabalho, conforme a norma regulamentadora nº 04, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO”.

Além disso, na letra “e” do item 7.3.1 da norma regulamentadora nº 07, determina que:

“e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO”.

Sendo assim, cabe ao médico do trabalho a elaboração do programa de controle médico de saúde ocupacional – PCMSO, diante disso, para execução dos serviços terá que estar registrado no CRM-MT.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição de Vossa Senhoria para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Marcos Rodrigues da Silva
Superintendente de Gestão de Pessoas/SAD